



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.905 - MG (2019/0060028-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALEXANDRE MARQUES PINA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS MOREIRA CASTRO SILVA - GO032640
DIOGO GUIMARAES - GO051311
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADRIANA FERREIRA DOS REIS E OUTRO(S) - MG073868
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517
INTERES. : GISELA MARQUES PINA
INTERES. : CYNARA PINA LACERDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS MOREIRA CASTRO SILVA - GO032640
DIOGO GUIMARAES - GO051311

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não ofende os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição a redistribuição de processo pela criação de nova vara especializada na Comarca com consequente alteração da competência em razão da matéria. Precedentes.

2. O Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia com base em norma local, portanto, inviável o seu exame na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, aplicada por analogia.

2.1. Eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 45/04.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.905 - MG (2019/0060028-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALEXANDRE MARQUES PINA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS MOREIRA CASTRO SILVA - GO032640
DIOGO GUIMARAES - GO051311
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADRIANA FERREIRA DOS REIS E OUTRO(S) - MG073868
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517
INTERES. : GISELA MARQUES PINA
INTERES. : CYNARA PINA LACERDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS MOREIRA CASTRO SILVA - GO032640
DIOGO GUIMARAES - GO051311

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE MARQUES PINA, em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 1175, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NULIDADE DO AUTO DE ADJUDICAÇÃO - PRECLUSÃO LÓGICA - CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS - REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS - POSSIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REDUÇÃO DA MULTA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A preclusão lógica consiste na perda de faculdade / poder processual por se ter praticado ato incompatível com seu exercício.

- A redistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da 'perpetuatio jurisdictionis'.

- Comprovado nos autos um comportamento malicioso e propositado da parte com o objetivo de dificultar o andamento no feito, deve ela ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

- A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penalidade for manifestamente excessivo, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio.

- O c. STJ já decidiu que somente se mostra cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada procedente ou parcialmente procedente.

Nas razões do apelo extremo (fls. 1192/1229, e-STJ), o recorrente apontou violação aos artigos 87 do Código de Processo Civil/73 (atual artigo 43 do CPC/15); 96, I da Constituição Federal. Sustentou, em suma, ter havido a quebra da *perpetuatio jurisdictionis* quando da migração dos autos originários da 2ª para a 8ª vara cível da Comarca de Uberlândia/MG. Alegou, ainda, que o Tribunal local ao elaborar a resolução nº 305/1996, criando a 8ª e 9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG, deixou de observar normas de processo e garantias das partes.

Contrarrazões às fls. 1255/1260, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1280/1283, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo sob o fundamento de incidência da Súmula 126 do STJ.

Daí o agravo (fls. 1286/1299, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o insurgente refutou o óbice aplicado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 1303/1305, e-STJ.

Por decisão monocrática (fls. 1321/1325, e-STJ), foi negado provimento ao agravo sob o fundamento de incidência das Súmulas 83 do STJ e 280 do STF.

No agravo interno (fls. 1328/1350, e-STJ), o insurgente reitera os tópicos do recurso especial no tocante a impossibilidade da migração dos autos originários da 2ª para a 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG, ainda que em razão da criação de novas varas.

Impugnação às fls. 1353/1363, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.905 - MG (2019/0060028-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não ofende os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição a redistribuição de processo pela criação de nova vara especializada na Comarca com consequente alteração da competência em razão da matéria. Precedentes.

2. O Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia com base em norma local, portanto, inviável o seu exame na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, aplicada por analogia.

2.1. Eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 45/04.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é copiosa no sentido de que "não ofende os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição a redistribuição de processo pela criação de nova vara especializada na Comarca com consequente alteração da competência em razão da matéria, para fins de melhor prestar a jurisdição e não de remanejar, de forma excepcional e por razões personalíssimas, um único processo". (HC 322.632/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015)

Nesse mesmosenhido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES. INSTALAÇÃO DA 2.^a VARA FEDERAL DE SINOP/MT. INQUÉRITO POLICIAL. REDISTRIBUIÇÃO QUE NÃO AGRIDE OS TERMOS DO PROVIMENTO N.º 77/2012-COGER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n.º 568 do STJ.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe de 15/02/2018; sem grifos no original).

3. Não viola o princípio do juiz natural a redistribuição de processos realizada em função da instalação de novas varas de igual competência, no estrito cumprimento da norma de regência e com o fito de nivelar por igual o acervo de feitos, especialmente, tal como ocorre na espécie, no tocante aos que ainda estão na fase de inquérito.

4. À época em que foi instalada a 2.^a Vara Federal de Sinop/MT, o que se tinha era a tramitação não de "procedimento especial", mas, sim, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial - n.º 307/2001 - e, no tocante a inquéritos policiais, não havia na norma de regência, isto é, o Provimento n.º 77/2012-COGER, qualquer restrição quanto à redistribuição, a não ser aqueles que tivessem sido "Devolvidos com Decisão Arquivamento Inquérito Policial Deferido".

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 60.460/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA. SÚMULA 568/STJ. ART. 255, § 2º, II, DO RISTJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PRECISA DA DATA DOS FATOS. PRINCÍPIOS DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REDISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO PENAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA ESPECIALIZADA. JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR DE 14 ANOS. ART. 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL (ANTIGA REDAÇÃO). PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. ABSOLUTA. MATÉRIA PACIFICADA. ART. 228 DO CP. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA UNIDADE DE DESÍGNIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

III - Os princípios da identidade física do juiz e da perpetuatio jurisdictionis não são violados nas hipóteses em que, mesmo após a audiência de instrução, for redistribuída a ação penal em virtude da criação de novas varas especializadas ou da alteração da competência dos juízos preexistentes. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1434538/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso em apreço, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, ao redistribuir os processo em virtude da criação de novas Varas Cíveis na Comarca de Uberlândia/MG.

Confira-se o seguinte trecho do julgado (fl. 1183/1185, e-STJ):

No que tange à incompetência da 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG para processar a demanda originária, ao fundamento de que a regra inserta no artigo 87 do CPC/73 não teria sido observada quando da migração dos autos da 2ª Vara Cível da mesma Comarca, já que são varas dotadas de mesma competência, melhor sorte não assiste ao recorrente. Explico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O processo que tramitou inicialmente na 2ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG foi redistribuído para a 8ª Vara Cível da mesma Comarca, com igual competência ulteriormente criada em virtude da Resolução nº. 305/1996 (em anexo). Confira-se:

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE MINAS GERAIS, usando de suas atribuições legais, e com fundamento nos termos dos parágrafos II, IX, X e XI, do art. 9º, da Lei Complementar nº. 38, de 13.02.95, CONSIDERANDO o elevado número de feitos em tramitação nas Comarcas de Uberlândia, Sete Lagoas, Passos, Pará de Minas e Santa Luzia;

CONSIDERANDO ser imprescindível buscar o aprimoramento da prestação jurisdicional, elevando o número de juízes, de modo que cada um receba carga de trabalho compatível com as ingentes responsabilidades que lhes tocam, daí resultando maior celeridade nos julgamentos.

CONSIDERANDO, finalmente, o que foi decidido no Processo de competência da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, RESOLVE:

Art. 1º - As 6 (seis) das Varas criadas pela Lei Complementar nº. 38, de 13.02.95, será dada competência exclusiva, da seguinte forma:

a) 2 (duas) Varas Cíveis da Comarca de Uberlândia, com competência para processar e julgar causas cíveis: (...)

Art. 2º - As 6 (seis) novas Varas terão a seguinte denominação:

a) 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia 9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia (...)

Art. 3º - Caberá ao Juiz de Direito Diretor do Foro das Comarcas de Uberlândia, Sete Lagoas, Passos, Pará de Minas e Santa Luzia expedir normas visando a redistribuição dos processos.

Da leitura da mencionada Resolução, percebe-se que a modificação deu-se em virtude da criação de novas varas cíveis na Comarca de Uberlândia, o que é perfeitamente aceitável pelo ordenamento jurídico e recomendável por princípios outros, como os da eficiência do judiciário e o da razoável duração do processo.

É cediço que o princípio do juiz natural visa impedir designações casuísticas de magistrados para processar e julgar uma causa, não servindo como óbice para que os Tribunais tomem medidas para uma melhor prestação jurisdicional, como é o caso da criação de novas varas e a consequente redistribuição de processos. Sendo assim, de modo algum, esta medida de racionalização do trabalho pode ser tida como uma afronta ao princípio do juiz natural ou violação à perpetuatio jurisdictionis, uma vez que este visa impedir, justamente, o casuísmo, a parcialidade.

Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83/STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial.

2. Ademais, o Tribunal local decidiu a controvérsia com base em norma local, Resolução nº 305/1996.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 1183/1184, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à incompetência da 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG para processar a demanda originária, ao fundamento de que a regra inserta no artigo 87 do CPC/73 não teria sido observada quando da migração dos autos da 2ª Vara Cível da mesma Comarca, já que são varas dotadas de mesma competência, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Explico.

O processo que tramitou inicialmente na 2ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG foi redistribuído para a 8ª Vara Cível da mesma Comarca, com igual competência ulteriormente criada em virtude da Resolução nº. 305/1996 (em anexo). Confira-se:

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE MINAS GERAIS, usando de suas atribuições legais, e com fundamento nos termos dos parágrafos II, IX, X e XI, do art. 9º, da Lei Complementar nº. 38, de 13.02.95, CONSIDERANDO o elevado número de feitos em tramitação nas Comarcas de Uberlândia, Sete Lagoas, Passos, Pará de Minas e Santa Luzia.

CONSIDERANDO ser imprescindível buscar o aprimoramento da prestação jurisdicional, elevando o número de juizes, de modo que cada um receba carga de trabalho compatível com as ingentes responsabilidades que lhes tocam, daí resultando maior celeridade nos julgamentos.

CONSIDERANDO, finalmente, o que foi decidido no Processo de competência da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, RESOLVE:

Art. 1º - As 6 (seis) das Varas criadas pela Lei Complementar nº. 38, de 13.02.95, será dada competência exclusiva, da seguinte forma:

a) 2 (duas) Varas Cíveis da Comarca de Uberlândia, com competência para processar e julgar causas cíveis: (...)

Art. 2º - As 6 (seis) novas Varas terão a seguinte denominação:

a) 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia 9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

(...)

Art. 3º - Caberá ao Juiz de Direito Diretor do Foro das Comarcas de Uberlândia, Sete Lagoas, Passos, Pará de Minas e Santa Luzia expedir normas visando a redistribuição dos processos.

Diante do acima transcrito, constata-se que, embora tenha havido nas razões do recurso especial alegação de violação à lei federal, prendeu-se o acórdão local em interpretação da Lei Complementar n. 38/95 e a Resolução n. 305/96, o que enseja a aplicação da Súmula 280/STF, por analogia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. LEI ESTADUAL Nº 8.121/85 DO RIO GRANDE DO SUL. CUSTAS JUDICIAIS. VALOR. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que a Corte de origem resolveu a controvérsia relativa às custas judiciais com base na aplicação de lei local, circunstância que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede o exame da matéria em sede de recurso especial de acordo com a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1021101/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 03/04/2017)

3. Por fim, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 45/04.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - Nos termos do art. 102, III, d, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, em única ou última instância, causas em que lei local é contestada em face de lei federal, sendo, portanto, vedada a análise da violação ora apontada por esta Corte, sob pena de usurpação de competência.

III - Inviável a análise de lei local por esta Corte, incidindo à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário".

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1685580/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 15/05/2018)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0060028-2

AgInt no
AREsp 1.460.905 /
MG

Números Origem: 00729747119968130702 02450345020188130000 10702960072974001
10702960072974002 10702960072974003

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE MARQUES PINA
ADVOGADOS	: MARCUS VINÍCIUS MOREIRA CASTRO SILVA - GO032640 DIOGO GUIMARAES - GO051311
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 ADRIANA FERREIRA DOS REIS E OUTRO(S) - MG073868
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568 PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517
INTERES.	: GISELA MARQUES PINA
INTERES.	: CYNARA PINA LACERDA
ADVOGADOS	: MARCUS VINÍCIUS MOREIRA CASTRO SILVA - GO032640 DIOGO GUIMARAES - GO051311

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE MARQUES PINA
ADVOGADOS	: MARCUS VINÍCIUS MOREIRA CASTRO SILVA - GO032640 DIOGO GUIMARAES - GO051311
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 ADRIANA FERREIRA DOS REIS E OUTRO(S) - MG073868
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517
INTERES. : GISELA MARQUES PINA
INTERES. : CYNARA PINA LACERDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS MOREIRA CASTRO SILVA - GO032640
DIOGO GUIMARAES - GO051311

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.